

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 2.904 DE 2004

Dispõe sobre o impedimento de repasses de verbas federais a Municípios que deixam de respeitar a legislação pertinente aos servidores públicos municipais no tocante a pagamento de vencimentos e demais títulos de natureza salarial.

Autor: Deputado Walter Pinheiro

Relator: Deputado Luiz Couto

VOTO EM SEPARADO DEPUTADO REGIS DE OLIVEIRA

Trata-se de projeto de lei de autoria do ilustre deputado Walter Pinheiro que dispõe que os Municípios que deixarem de pagar aos seus servidores vencimentos e demais verbas de natureza salarial ficam impedidos de receber repasses oriundos do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES. A proposição visa também alterar o art. 10 da Lei nº 9.424/96, que dispõe sobre o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério – FUNDEF, para acrescentar o § 1º visando a comprovação, no caso dos Municípios, do efetivo e regular pagamento dos vencimentos dos servidores públicos municipais na área de educação nos últimos 12 (doze) meses.



Como justificativa, o autor alega que “milhares de servidores públicos municipais têm passado os últimos finais de ano sem contar com o décimo terceiro salário. Muitos deles sequer têm recebido regularmente os salários mensais, conforme comprova os dados públicos.”

Submetido à Comissão de Educação e Cultura, o projeto foi aprovado nos termos do parecer do relator, ilustre deputado Paulo Rubem Santiago.

Na Comissão de Finanças e Tributação, o projeto foi aprovado nos termos do parecer do relator, ilustre deputado Félix Mendonça.

Nesta Comissão, o relator, ilustre deputado Luiz Couto, concluiu pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do projeto de lei em questão.

É o relatório.

VOTO

É inconcebível o fato de milhares de funcionários públicos municipais deixarem de receber regularmente os salários a que têm direitos em função do seu trabalho, principalmente, por ser este uma obrigação de natureza alimentar.

O art. 1º do projeto de lei visa impedir que o atraso no pagamento dos salários dos funcionários públicos municipais se torne conduta corriqueira por parte dos administradores públicos, principalmente, pelo fato de que estes não estão submetidos a nenhum tipo de sanção efetiva pelo descumprimento desta obrigação.

A Constituição Federal dispõe que “é vedada a retenção ou qualquer restrição à entrega e ao emprego dos recursos atribuídos, nesta seção, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, neles compreendidos adicionais e acréscimos relativos a impostos” (art. 160, caput). Os recursos mencionados no referido artigo são aqueles oriundos da arrecadação dos impostos da União e do Estado, previstos nos arts. 157, 158 e 159 da Constituição Federal.

Assim, não há nenhum óbice quanto à proposta de impedir o repasse de verbas federais oriundos do BNDES conforme mencionado no art. 1º



do projeto de lei sob análise, que está em conformidade com os pressupostos formais e materiais previstos na Constituição Federal e com os princípios e normas do ordenamento jurídico brasileiro.

O art. 2º da proposição dispõe sobre o FUNDEF e estabelece que os municípios deverão comprovar o efetivo e regular pagamento dos vencimentos dos servidores públicos municipais na área de educação nos últimos 12 (doze) meses.

O Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério (FUNDEF) foi instituído pela Emenda Constitucional nº 14/96, e regulamentado pela Lei nº 9.424/96, e pelo Decreto nº 2.264/97. O FUNDEF foi implantado, nacionalmente, em 1º de janeiro de 1998, quando passou a vigorar a nova sistemática de redistribuição dos recursos destinados ao Ensino Fundamental.

A maior inovação do FUNDEF consiste na mudança da estrutura de financiamento do Ensino Fundamental no País, ao subvincular a esse nível de ensino uma parcela dos recursos constitucionalmente destinados à Educação. A Constituição Federal vincula 25% das receitas dos Estados e Municípios à Educação (art. 212).

Apesar dos resultados positivos em muitos Estados, surgiu a proposta de sua substituição pelo FUNDEB (Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação), que não investiria apenas na educação fundamental, mas no ensino médio também.

O FUNDEB foi instituído pela Emenda Constitucional nº 53 de 2006 e corresponde a um fundo de natureza contábil, regulamentado pela Medida Provisória nº 339, posteriormente convertida na Lei nº 11.494/2007. Sua implantação foi iniciada em 1º de janeiro de 2007, de forma gradual, com previsão de ser concluída em 2009, quando estará funcionando com todo o universo de alunos da educação básica pública presencial e os percentuais de receitas que o compõem terão alcançado o patamar de 20% de contribuição.

O art. 22 da Lei 11.494/07 dispõe que “pelo menos 60% (sessenta por cento) dos recursos anuais totais dos Fundos serão destinados ao pagamento da remuneração dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício na rede pública.”, sendo que “o descumprimento do disposto no art. 212 da Constituição Federal e do disposto nesta Lei sujeitará os Estados e



o Distrito Federal à intervenção da União, e os Municípios à intervenção dos respectivos Estados a que pertencem, nos termos da alínea e do inciso VII do caput do art. 34 e do inciso III do caput do art. 35 da Constituição Federal”. (art. 28 da Lei 11.494/07).

Contudo, não há na Lei previsão de sanção para a pessoa do administrador público e, sim, para o ente político sujeito a intervenção. A falta de sanção efetiva aos administradores contribui para o descumprimento da obrigação de pagar os vencimentos dos servidores públicos na área de educação.

A grande inovação do projeto é justamente acarretar sanções administrativas, sem prejuízo das civis ou penais, ao agente executivo que deixar de comprovar o efetivo e regular pagamento dos vencimentos dos servidores públicos municipais na área de educação nos últimos 12 (doze) meses, conforme dispõe o art. 2º do projeto de lei.

Assim, a proposição busca superar a lacuna da Lei 11.494/07 ao prever punição aos administradores públicos municipais que descumprirem a obrigação de natureza indubitavelmente alimentar.

Dessa forma, por todo o exposto, o voto é pela constitucionalidade, juridicidade e boa-técnica legislativa do projeto de lei 2.904 de 2004.

Sala da Comissão, 18 de junho de 2008.

Deputado Regis de Oliveira

